

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES N.º 5.670/2020**

Define procedimentos complementares para reorganização do calendário escolar de 2020 no contexto da pandemia do Coronavírus - Covid-19, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 401/2007 e **CONSIDERANDO:**

- a decisão da Sessão Plenária de 29 de setembro de 2020;
- o Decreto Estadual n.º 4593-R/2020, que declarou estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavírus (COVID-19);
- o Decreto Estadual n.º 4629-R/2020, que definiu medidas de redução de circulação e aglomeração de servidores públicos a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Espírito Santo, em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);
- o Parecer CNE/CP N.º 5/2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9394/1996,

RESOLVE:

Art. 1º Definir procedimentos complementares para a reorganização do calendário escolar de 2020 e para o registro das atividades desenvolvidas, devido ao caráter de excepcionalidade imposto pela pandemia do Coronavírus Covid-19, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 2º A reorganização do ano letivo, no âmbito da educação básica, para todas as etapas e modalidades de ensino deverá ser providenciada pelas redes escolares e escolas, indicando os dias letivos presenciais e de atividades não presenciais, período de recesso e de férias escolares, o início e término da implementação de atividades não presenciais e demais registros pertinentes.

Art. 3º O calendário escolar e a programação curricular do ano de 2020 deverão ser reorganizados, considerando o cumprimento da carga horária anual de 800 horas, no mínimo, e, excepcionalmente, a flexibilização do número de dias letivos, conforme dispõe a Lei, exceto a Educação a Infantil.

§ 1º O calendário escolar poderá assumir formato diverso de organização com vistas a adequar-se à realidade vivenciada em 2020, independentemente do ano civil, sem redução do número de horas letivas estabelecidas pela Lei nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, isto é, 800 horas anuais conforme disposto no art. 23 dessa lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar de 2020 poderá assumir o *continuum* 2020-2021, com a inclusão de objetivos de aprendizagens essenciais não alcançados no ano de 2020, além daqueles definidos para o ano seguinte, bem como a previsão de recursos pedagógicos e estratégias aplicáveis para assegurar a aprendizagem de todos os estudantes.

§ 3º O *continuum* curricular 2020-2021, de que trata o § 2º deste artigo, não se aplica ao 5º e ao 9º anos do ensino fundamental, e à 3ª e à 4ª séries do ensino médio.

Art. 4º Para o ano letivo de 2020, excepcionalmente, as escolas, observando as normas em vigor, deverão ajustar as organizações curriculares, considerando os objetivos de aprendizagens essenciais para se adequarem ao mínimo de 800 horas anuais.

Parágrafo único. Os ajustes curriculares que se fizerem necessários deverão considerar os documentos curriculares vigentes e a Proposta Pedagógica em vigor nas instituições escolares.

Art. 5º As cargas horárias das atividades não presenciais deverão ser registradas pelas escolas nos seus sistemas de registros e controle com base em formas de equiparação ou equivalência ao planejamento inicial, a serem definidas pelas redes escolares e escolas, considerando os objetivos de aprendizagens e cargas horárias desenvolvidos.

Art. 6º A reposição de dias letivos, devido a chuvas ou a outras calamidades que ocorreram no Espírito Santo, antes do mês de março, poderá ocorrer por meio de aulas aos sábados, de modo presencial, ou por meio de atividades não presenciais, a critério de normas específicas das redes escolares ou escolas.

Parágrafo único. A reposição das aulas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser priorizada, indicando-se, no calendário escolar reorganizado, as datas que serão compensadas a que se referem os sábados letivos.

Art. 7º Considerando o *continuum* curricular 2020-2021, bem como outras formas de reorganização do calendário escolar para o ano letivo de 2020, os resultados obtidos nos processos avaliativos poderão, a critério das redes escolares e das escolas, não ser considerados para fins de retenção do aluno, servindo de base para o planejamento do ano letivo de 2021, no que se refere à recuperação da aprendizagem e à retomada de objetivos de aprendizagem não alcançados/desenvolvidos.

§ 1º Cada escola, observando as normas em vigor e a previsão no calendário escolar, será responsável por organizar com a equipe pedagógica e os professores, momentos de monitoramento e de avaliação de resultados das aprendizagens, de participação e de frequência dos estudantes e planejar intervenções de recuperação.

§ 2º As formas de avaliação da aprendizagem serão definidas pelas instituições de ensino observadas as normas das redes escolares e do Regimento Escolar.

§ 3º A situação de cada estudante que não acompanhar as aulas ou não obtiver rendimento satisfatório deverá ser analisada pela escola considerando seu Projeto Político-Pedagógico e, nesses casos, as instituições deverão propor um programa de acompanhamento especial, contemplando soluções inovadoras/diversas a serem aplicadas durante ou após o período letivo, para que crianças, adolescentes, jovens ou adultos possam superar o ponto onde se encontram e desenvolver seu processo de aprendizagem.

§ 4º Os alunos que não mantiveram vínculo com as instituições escolares no período definido para o desenvolvimento de atividades não presenciais, seja em formato digital, seja impresso, e que não se apresentarem no momento de retorno das escolas em 2020 serão considerados desistentes da série/ano/ em que estiverem matriculados.

§ 5º Na hipótese do § 4º cabe à direção escolar envidar esforços para o retorno dos estudantes à escola, buscando o auxílio de órgãos e instituições.

Art. 8º Os documentos escolares, expedidos ao final do ano ou de semestre letivo de 2020, devem conter as informações legais de identificação da escola, bem com o ato que respalda as decisões a respeito da reorganização do calendário escolar 2020 e, se couber, 2021.

§ 1º A instituição de ensino que optar pelo *continuum* curricular 2020-2021 deverá utilizar, excepcionalmente, o termo **promovido**, substituindo o termo **aprovado**, independentemente de nota ou conceito em cada disciplina.

§ 2º No campo **observação** constante dos documentos escolares, deverá constar a informação “*estudante promovido com base na normatização própria de cada rede*”, quando for o caso, com registro do número da normatização e da data de publicação no Diário Oficial.

§ 3º Os documentos de transferência de estudantes emitidos pelas escolas devem incluir, além dos dados de rotina, o registro dos atos legais das escolas, a observação constante no § 2º deste artigo, as notas/conceitos parciais ou finais, quando for o caso, e a frequência presencial ou remota.

Art. 9º O registro da frequência poderá ser feito de várias maneiras, dependendo da tecnologia e/ou dos instrumentos e meios que a escola utilizar para as aulas:

I - presença registrada em meios eletrônicos, em caso de videoconferências;

II - respostas eletrônicas aos exercícios, perguntas e estímulos, usados pelos professores; e

III - devolução de tarefas escritas, seja em meios eletrônicos, seja em papel.

Art. 10. Os conteúdos ministrados pelo professor devem ser registrados em sistema próprio, estabelecidos pelas escolas e redes escolares, seja nos diários de classe, em livros especialmente criados para este período ou em outros meios.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 11. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão cumprir integralmente a carga horária total estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e nas resoluções deste Conselho Estadual de Educação que aprova/autoriza os cursos, em quaisquer de suas formas de oferta.

§ 1º Em quaisquer das formas de oferta de cursos técnicos, ou seja, integrada ao ensino médio, concomitante ao ensino médio e subsequente ao ensino médio, caso haja necessidade, para completar a carga horária obrigatória mínima, a escola poderá duplicar a carga horária, por meio de atividades presenciais/ não presenciais, computar as horas trabalhadas nos meses anteriores e utilizar sábados como letivos, se necessário.

§ 2º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, autorizados na forma integrada podem ainda ultrapassar o ano civil e adotar *continuum* curricular 2020-2021.

§ 3º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, autorizados na forma concomitante e subsequente, organizados por módulos podem ter seus calendários reorganizados em contínuos de disciplinas, respeitados os pré-requisitos quando houver.

§ 4º Todas as atividades que envolverem computação de carga horária e cumprimento do currículo devem ser cuidadosamente registradas, com vistas à emissão de diplomas e históricos escolares, aos registros nos conselhos profissionais pelos estudantes e ao Sistema de Educação Profissional Técnica do Ministério da Educação - MEC em função da validade nacional da certificação.

Art. 12. Os componentes curriculares práticos, a parte prática dos componentes curriculares teórico-práticos e o estágio curricular deverão ser desenvolvidos, preferencialmente, por meio de atividades presenciais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais em que não seja possível realizar estágios e atividades práticas de forma presencial, e, de acordo com os recursos de laboratórios e tecnológicos disponíveis, admite-se realizar essas atividades, no todo ou em parte, de forma não presencial.

CAPÍTULO III

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 13. O ensino superior público estadual e municipal, a cargo de instituições de ensino jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, considerando o grau de autonomia de que dispõem, na forma de seus regulamentos e da legislação em vigor, bem como de sua estrutura acadêmica e institucional representadas, principalmente, pelos seus conselhos, colegiados, núcleos e coordenações, adotará as medidas necessárias para a reorganização de seus calendários acadêmicos, adoção de estratégias, metodologias e atividades presenciais e

não presenciais, consoante às normas que disciplinam os cursos e a aprovação pelos respectivos órgãos internos.

Art. 14. Os currículos dos cursos permanecerão aqueles aprovados por este Conselho, na época de aprovação dos cursos de graduação e de pós-graduação, podendo ser alteradas as metodologias, os recursos didáticos, a natureza das aulas - presenciais e não presenciais - mediante o cumprimento pleno dos conteúdos e da carga horária estabelecida e publicada na respectiva resolução que aprova cada curso.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 08 de outubro de 2020.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 08 de outubro de 2020.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação